



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029094-91.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIZ ANTONIO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1029094-91.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Apelante: Luiz Antonio Machado

Apelada: Finamax S A Credito Financiamento e Investimento

Juiz de origem: Sergio Martins Barbatto Júnior

VOTO Nº 5846

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária Sentença de procedência.

Irresignação do réu – Pedido de descaracterização da mora por abusividade de encargos – Discussão que extrapola os limites objetivos da lide – Inexistência de reconvenção, bem como de depósito do valor incontroverso – Limite de superação de 1,5 da média que é um mero referencial - Ademais, e de qualquer forma, nota-se que, embora a taxa anual o faça em valor mais elevado, o valor da taxa contratada mensal supera 1,5 a taxa média de mercado, em percentual mínimo equivalente a 0,13% – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, julgada procedente pela sentença de fls.

Apela o réu, sustentando que o contrato celebrado entre as partes se encontra totalmente em dissonância ao que fora praticado pela média do mercado à época, além de apresentar inúmeros abusos com cobranças indevidas. Argumenta que é consolidado o entendimento de que se fixados juros contratuais superiores a uma vez

e meia a Taxa Média de Mercado, o contrato considera-se abusivo; diz que a abusividade de cláusulas contratuais afasta a mora. Requer o provimento do recurso (fls.123/133).

O apelo foi contrariado a fls.137/159.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois a apelante solicita o benefício da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária, ajuizada pela instituição financeira credora, em razão da inadimplência da parcela vencida em 14/04/2023, tendo por objeto o veículo GM - CHEVROLETAGILE LT 1.4 MPFI 8V, ano 2010/2011, placa ETG3417.

O MM. Magistrado *a quo*, considerando a presença de regular constituição em mora, e à falta de purgação regular, optou pela procedência do pedido inicial da instituição financeira, ora apelada.

A inadimplência é confessa, embora a apelante sustente que no instrumento haja abusividade na cobrança de juros e taxas.

Mas, não obstante posicionamento em sentido contrário, a questão referente à ilegalidade da contratação de juros amplia demasiadamente os estreitos limites desta lide, de modo que somente poderia ser alegada aqui se houvesse ajuizamento de reconvenção, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. Validade da notificação extrajudicial enviada. Pagamento parcial feito pelo devedor após o ajuizamento da demanda e o deferimento da medida liminar que não descaracteriza a mora. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. Apelante que pretende rever cláusulas e encargos contratuais, sob a alegação de abusividade. Inviabilidade da ampliação do objeto da demanda, sem apresentação de reconvenção. Impugnação genérica dos juros e encargos. Ausência de vício capaz de atingir a validade do contrato. Liberdade contratual. Existência de inúmeras financeiras e revendedoras com as quais o recorrente poderia contratar. Sentença mantida quanto à posse e propriedade do bem. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1025168-76.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; relatora Rosangela Telles; j. 19/10/2021; Data da disponibilização: 19/10/2021).

Alem disso, também não se tem notícia de oferta de valor incontroverso, o que também impede o conhecimento da matéria.

Nesse sentido: "Alienação fiduciária Ação de busca e apreensão de veículo com reconvenção Recurso de apelação Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção Inconformismo da ré Alegação de descaracterização da mora pela existência de cláusulas abusivas atinentes à composição da taxa de juros remuneratórios Hipótese que não afasta a mora do devedor Discussão revisional fundada na alegação de abusividade contratual na reconvenção condicionada ao depósitos da integralidade da dívida

reputada incontroversa pelo reconvinte Reconvenção não aparelhada com comprovante de depósito Pertinência da improcedência da reconvenção Sentença mantida Improvimento do recurso" (Apelação Cível nº 1026968-71.2022.8.26.0554, Rel Des. Mário Dacacche).

Finalmente, ainda que assim não fosse, mas para se definir de vez a questão, anoto que a tese de aumento de uma vez e meia acima da média é uma mera indicação para nortear o julgador, e não uma obrigação de rigorosa observância, valendo anotar, ademais, que a contratada mensal supera em percentual mínimo o valor 1,5 a média de mercado (em torno de 0,13%). Logo, e considerando que a taxa de juros média do Banco Central do Brasil é apenas um referencial, não há de se reconhecer a abusividade no caso em questão.

É o quanto basta

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando a sucumbência para 13% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator